

Ao Município de Ipuacu/SC

Att: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref: Processo Licitatório 026/2021 – Tomada de Preço 001/2023

INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ n. 32.258.641/0001-37, com endereço na Rua Aderbal Ramos da Silva, n. 792, centro de Quilombo/SC, CEP 89850-000, representada pelo seu sócio administrador, Sr. Vanderlei Bordignon, CPF n. 078.338.269-36, vem a presença de Vossas Senhorias, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

O que faz nos seguintes termos:

I - DOS FATOS

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Tomada Preço cujo objeto previsto no instrumento convocatório é:

“Contratação de empresa para a troca do piso cerâmico (com placas tipo porcelanato acetinado e antiderrapante) em ambientes internos e externos da Prefeitura Municipal de Ipuacu/SC, com área total de 270,90m², incluindo material e mão de obra, conforme projetos e memorial descritivo.”

Cumprido os requisitos de habilitação, o recorrente foi desclassificado quanto a habilitação, pelo suposto descumprimento ao item 6.7.1 do Edital do Processo.

Em que pese a decisão administrativa, esta deve ser reconsiderada haja vista que ausente base probatória, conforme se explanará a seguir.

II – DO DIREITO

II.I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre-nos destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, teve início no dia 23/03/2023, quando foi lavrada Ata de Sessão Pública da Licitação em comento, abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

II.II – DO DIREITO E DAS RAZÕES DE REFORMA

Como é de notório conhecimento, o processo licitatório não é um fim em si mesmo, sendo que tem por objetivo o embasamento legal para se efetivar a contratação do fornecedor com a melhor proposta para a administração, conforme prevê a Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mesmo art. 3º da Lei 8666/93, prevê que é vedado ao agente público a inclusão de condições que frustrem o caráter competitivo ou sejam considerados impertinentes ou irrelevantes para a contratação.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Analisando a Ata de Sessão Pública de Licitação, o recorrente foi desclassificado pelo seguinte:

“A empresa INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou certidão de registro junto ao CAU com data de registro de 13/02/2019 sem informar a data da atualização do ato constitutivo sendo que apresentou juntamente a 1 alteração do

contrato social com data de registro em 21/03/2019, portanto com informações divergentes a certidão apresentada.”

Por sua vez, o item 6.7.1 do Edital de licitação prevê o seguinte:

6.7 Habilitação Técnica:

6.7.1 Certidão Atualizada de Registro da Pessoa Jurídica expedida pela Entidade Profissional Competente (CREA ou CAU) da jurisdição da sede da licitante. Caso a licitante vencedora do certame tenha sua sede em outro Estado, a mesma deverá providenciar visto da Entidade Profissional Competente do Estado de Santa Catarina, no ato da assinatura da Ordem de Serviço.

Como pode ser notado na documentação apresentada pelo recorrente, o mesmo apresentou a certidão atualizada de registro da pessoa jurídica expedida pelo CAU com validade até 26/06/2023 onde a mesma não encontra divergente, onde pode se notar pelo objeto social que a mesma está atualizada conforme alteração de ato constitutivo, onde a empresa está sendo inabilitada por excesso de formalidade, onde apenas no certidão não aparece a data da alteração essa não expressa somente por uma inconformidade do sistema do CAU, mas como dito anteriormente os dados estão todos atualizados conforme alteração de ato constitutivo.

Outro fator a destacar a certidão possui link e chave para verificação na parte inferior, onde a mesma encontrasse ativa, válida e concordante com ato constitutivo.

Trago uma certidão do ano de 2020 antes de ser feito a atualização conforme a alteração do ato constitutivo, onde a mesma possui objeto social referente a do ato constitutivo inicial, diferente da atualizada conforme a alteração do ato constitutivo.



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA
JURIDICA**

Nº 0000000588946



20200000588946

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Validade: 31/07/2020

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s)

INFORMAÇÕES DO REGISTRO

Razão Social: INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Data do Ato Constitutivo:

Data da Última Atualização do Ato Constitutivo:

Data de Registro: 13/02/2019

Registro CAU : PJ41457-1

CNPJ: 32.258.641/0001-37

Objeto Social: Construção de Edifícios, Instalação e manutenção elétrica, Serviços de arquitetura, Serviço de engenharia, Comércio varejista de material elétrico, Comércio varejista de materiais hidráulicos

Atividades econômicas:

- CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
- SERVIÇOS DE ARQUITETURA

Capital social: R\$ 120.000,00

Última atualização do capital: 14/12/2018

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Nome: VANDERLEI BORDIGNON

Título:
Arquiteto e Urbanista

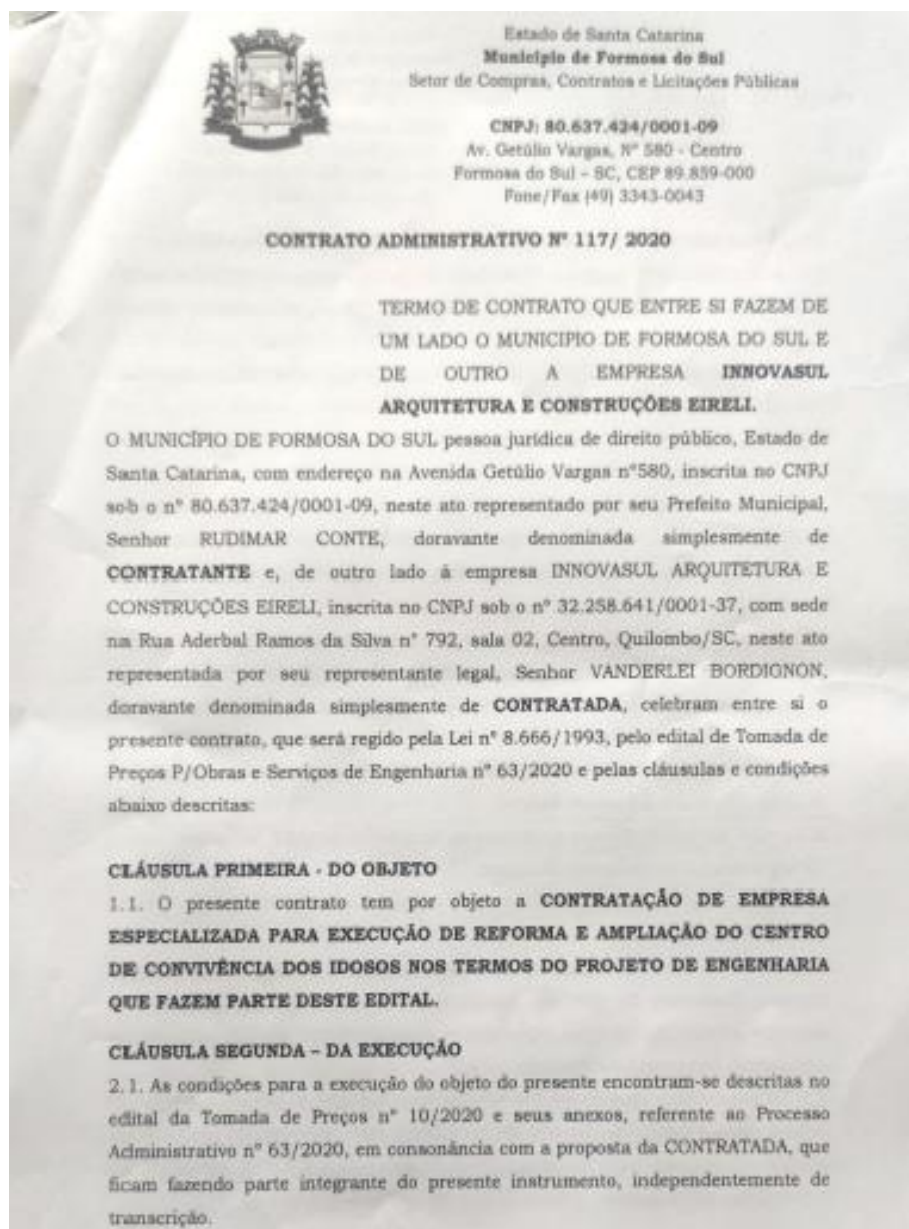
Vejam fossas senhorias como pode uma empresa ser inabilitada apenas por a certidão estar sem a data, mas ela estando vigente e atualizada?

Assim, restou cumprido o exigido pelo edital de licitação.

Outro ponto a destaca a empresa INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA vem participando de licitações públicas desde 2020, onde a mesma nunca foi inabilitada pelo motivo desta seção publica de licitação, sendo que a certidão sempre

foi a mesma só atualizando as validades. Abaixo apresento um contrato de cada ano, 2020, 2021, 2022 e 2023 e de municípios diferentes onde a empresa vem executando obras mostrando que o documento não está divergente.

Contrato execução de obra em Formosa do Sul ano de 2020.



Contrato execução de obra em São Domingos ano de 2021.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Secretaria de Administração e Fazenda

CONTRATO PREFE Nº 049/2021, QUE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS E A EMPRESA INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Getúlio Vargas, 750, centro, na cidade de São Domingos - SC, inscrito no CNPJ nº 83.009.894/0001-08, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **MARCIO LUIZ BOGOLIN GROSBELLI**, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade de São Domingos, SC, portador do RG n. 2878754 SSP/SC e CPF n. 868.760.829-20, denominado para este instrumento particular simplesmente de **CONTRATANTE**, de outro lado a empresa, **INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado com o CNPJ nº 32.258.641/0001-37, com sede na Rua Aderbal Ramos Silva, nº 792, bairro Centro, Cidade de Quilombo - SC, neste ato representada pelo seu proprietário Sr. **VANDERLEI BORDIGNON**, pessoa física, Empresário, portador do CPF nº 078.338.269-36, Residente na Cidade de Quilombo - SC, doravante denominada *Contratada*, Contrato de acordo com a *Tomada de Preços PREFE nº 005/2021 - Processo Licitatório PREFE Nº 071/2021, homologado em 27/09/2021, e Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, mediante as cláusulas que seguem:*

Cláusula Primeira – Do Objeto

- a) 1. O Objeto deste Contrato é **Execução Obras de Reforma e Ampliação da Escola Infantil Municipal Monteiro Lobato de acordo com projetos e Planilhas anexas ao edital PREFE nº 071/2021, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme descrito no Memorial Descritivo, Orçamento, Cronograma e Projetos anexas ao presente.**

Contrato execução de obra em Santiago do sul ano de 2022.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL**

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 31/2022

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM DE UM LADO O MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL E A EMPRESA INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI, NOS TERMOS DA LEI Nº. 8.666 DE 21/06/93. OBJETIVANDO A EXECUÇÃO GLOBAL DE OBRA DE AMPLIAÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL CANTINHO DA ALEGRIA

Contrato que entre si celebram O MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL, ESTADO DE SANTA CATARINA, com sede à Rua Angelo Toazza, 600, centro, SANTIAGO DO SUL, SC - CEP 89854-000, nesta cidade de Santiago do Sul, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ sob nº. 13.019.421/0001-06, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **JULCIMAR A. LORENZETTI**, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e a **INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, com sede na Rua Angelo Toazza, n. 749, na cidade de Santiago do Sul - SC, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº. 32.258.641/0001-37, neste ato representada por seu representante legal Sr. **VANDERLEI BORDIGNON**, doravante denominada simplesmente de **CONTRATADA**, em decorrência do Processo de Licitação nº. 193/2022, TOMADA DE PREÇOS P/OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº.01/2022, homologado em 04/04/2022, mediante sujeição mútua às normas constantes da Lei nº.8.666, de 21/06/93 e legislação pertinente, ao Edital antes citado, à proposta e às seguintes cláusulas contratuais:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O objeto é à Execução Global de Obra de Ampliação da Creche Municipal Cantinho da Alegria. Execução da obra está vinculada a liberação de recurso Estadual na conta bancária nº 37081-9 Agência1393-5 do Banco do Brasil S/A, por Transferência Especiais à Municípios Catarinenses conforme PORTARIA SEF Nº 466/2021 Conforme número do Processo SCC-18205/2021 SIE e Termo de Compromisso. Projeto, Memorial Descritivo, Termo de Referência e Planilha Orçamentária em Anexo ao Edital.

1.2. Ao assinar este Contrato, a **CONTRATADA** declara que tomou pleno conhecimento da natureza e condições locais onde serão executados os serviços objeto do presente Contrato. Não será considerada pela **CONTRATANTE** qualquer reclamação ou reivindicação por parte da **CONTRATADA** fundamentada na falta de conhecimento dessas condições.

Contrato execução de obra em Coronel Freitas ano de 2023.



☎ 49 3347 3400 ☎ 49 9987 3808 CNPJ 05.821.824/0001-75
✉ prefeitura@coronelfreitas.sc.gov.br 🌐 www.coronelfreitas.sc.gov.br
Av. Santa Catarina, 1022, Centro - CEP: 89.840-000 - Coronel Freitas - SC

Concorrência p/ Obras e Serv. Engenharia – FMS N° 03/2022
PROCESSO DE COMPRA N° 12/2022

CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 02/2023

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS

CONTRATO DE EMPREITADA A PREÇO GLOBAL QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, COMO CONTRATANTE, A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS, E, DO OUTRO, COMO CONTRATADA A EMPRESA INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR EMPREITADA GLOBAL PARA EXECUÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE EDIFICAÇÃO PÚBLICA PARA CENTRO DE FISIOTERAPIA, conforme orçamento, projeto e memorial descritivo, anexos ao edital.

PREÂMBULO
DAS PARTES E SEUS REPRESENTANTES
DA FINALIDADE E FUNDAMENTO LEGAL

- (1) **DAS PARTES E SEUS REPRESENTANTES – A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Av. Santa Catarina, 1022 – Centro – 89.840-000 – Coronel Freitas, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 83.021.824/0001-75, doravante simplesmente denominado **PREFEITURA** ou **CONTRATANTE**, representado pelo seu Prefeito Sr. DELIR CASSARO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob n° 682.623.379-72, portador da Cédula de Identidade/RG n° 1836892, residente e domiciliado à Rua Amazonas, n° 555, ap 601, Centro, Coronel Freitas – SC, e do outro lado, a Empresa **INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, com sede na Rua Aderbal Ramos Silva, 792 sala 02, Centro, cidade de Quilombo/SC, CEP: 89.850-000, inscrita no

Notem Vossas Senhorias que a empresa INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA está sendo inabilitada por erro de análise da certidão onde encontrasse válida e atualizada sendo excesso de formalidade onde simplesmente o sistema do CAU não implementou a data.

Não resta dúvida que a recorrente foi injustamente desclassificada.

O Egrégio Tribunal de Justiça Catarinense tem jurisprudência consolidada no sentido de que pode a Administração exigir determinados documentos e excesso de formalismo. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ DEDICADO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAVIMENTAÇÃO EM LAJOTAS DE VIAS PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE A EMPRESA LICITANTE E O PROFISSIONAL AUTÔNOMO. RECUSA DO DOCUMENTO À MÍNGUA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS CONSOANTE PRECONIZADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE. **FORMALISMO EXACERBADO.** EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE NÃO ESTÁ PREVISTA NO ART. 30 DA LEI N. 8.666/93 COMO CONDIÇÃO DE VALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA PARA COM A DEMONSTRAÇÃO DA COMPETÊNCIA TÉCNICA DA LICITANTE PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO E AO JULGAMENTO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE QUE, ADEMAIS, COMPORTAVA SANAÇÃO MEDIANTE DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/3. ATO ADMINISTRATIVO INABILITATÓRIO QUE DESBORDOU DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE ADMINISTRATIVAS. JULGADO DA CÂMARA E PRECEDENTE DO STJ EM CASO IDÊNTICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E

DESPROVIDA. 1. **"No processo licitatório, é dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a rigorismos exagerados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e menos onerosa aos cofres públicos"** (TJSC, Remessa Necessária n. 0313828-48.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20.08.19). [...] (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313572-75.2018.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 04-05-2021).

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]" (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006). (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23/9/2014). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5031221-72.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 13-04-2021).

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COMPETIDOR INABILITADO POR APRESENTAR DECLARAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. ALEGADA FALTA DE ASSINATURAS. APOSIÇÃO DE RUBRICAS NOS DOCUMENTOS MAS EM LOCAL DIVERSO DAQUELE FORMALMENTE DESTINADO A ESSE FIM. CONTEÚDO, ADEMAIS, QUE ATENDE AS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. EXCESSO DE FORMALISMO CARACTERIZADO. RAZOABILIDADE. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE COMPETITIVA DA LICITAÇÃO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO PODER PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NAS ETAPAS SEGUINTE DO CERTAME. CONCESSÃO DA SEGURANÇA NA ORIGEM. REMESSA OFICIAL CONHECIDA, COM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0315288-75.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 12-11-2020).

O mesmo foi o entendimento do Tribunal de Contas da União no seguinte julgamento:

[...] o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Decisão TCU nº 570/92, Plenário. Ata nº 54/92. DOU, 29 dez. 1992)

Por fim, trazemos os ensinamentos de Lucas Rocha Furtado¹.

“O princípio da legalidade não pode, entretanto, ser confundido com interpretação rigorosa e literal de preceitos consignados na legislação que rege a matéria de licitações e contratos, visto poder ocasionar o formalismo exagerado e, assim, prejudicar o processamento dos certames e das contratações públicas.”

Diante dos fundamentos do presente recurso, nota-se que a decisão de desclassificar a recorrente não foi acertada, devendo ser reconsiderada.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer** que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese negativa, o que não se acredita, faça este subir à autoridade superior

¹FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de licitações e contratos administrativos. 6ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015. p. 38*

em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Por fim, no caso de ser mantida a desclassificação da recorrente, desde já se **requer** seja a recorrente informada e seja disponibilizada cópia integral do Processo Licitatório para impetrar MANDADO DE SEGURANÇA objetivando o resguardo do direito da recorrente, bem como eventual representação junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA, nos termos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Quilombo, 29 de março de 2023.

Vanderlei Bordignon
Sócio Administrador
INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELLI